

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 2019.**

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM (à MPV nº 898, de 2019).**

O artigo 1º da Medida Provisória nº 898, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.893, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º-A O cadastramento único referido no parágrafo único do art. 1º também deverá atender a grupos populacionais com processos conjunturais, históricos e culturais diversos, por meio de cadastramento diferenciado aplicado aos seguintes segmentos populacionais:

I - comunidades quilombolas;

II - povos indígenas;

III - pessoas em situação de rua; e

IV - pessoas resgatadas de trabalho em condição análoga à de escravidão.

Parágrafo único. O cadastramento diferenciado será realizado ainda que o interessado não disponha de documentos de identificação, caso em que o Poder Público deverá proceder ao registro provisório, para percepção temporária do benefício, sob condição de ulterior obtenção documental, em prazo não inferior a três meses.

.....” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória altera a Lei Federal n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família e que referiu no parágrafo único do seu art. 1º o Cadastramento único instituído pelo Decreto n. 3.877, de 24 de julho de 2001.

Ocorre que esse Decreto foi revogado pelo Decreto n. 6.135, de 26 de junho de 2007, mas em nenhum dos dois instrumentos constou previsão específica disciplinando determinadas populações que, em função de processos conjunturais, históricos e culturais diversos, seriam mais vulneráveis às condições de pobreza.

Estamos falando de grupos quilombolas, povos indígenas, pessoas em situação de rua e pessoas resgatadas de trabalho em condição análoga à de escravidão.

Tais populações, atualmente, são contempladas por meio de Portaria do antigo Ministério do Desenvolvimento Social n. 177, de 16 de junho de 2011. Como é cediço, uma Portaria é instrumento normativo infralegal, passível de revogação a qualquer momento, sem o crivo legislativo.

Assim, propomos emenda modificativa ao artigo 1º da MP 898, para erigir à categoria de Lei a previsão de um cadastramento único diferenciado para esses segmentos da sociedade.

Notadamente em relação às pessoas em situação de rua, a medida é mais do que necessária, pois os termos unidade familiar, domicílio e convivência sob o mesmo teto são descritores que fogem à realidade desses sujeitos de direitos.

Certamente, a inclusão destes grupos populacionais na previsão legal do Programa Bolsa Família demandará ao poder regulamentar uma maior atenção quanto ao procedimento necessário para concessão do benefício respectivo, notadamente para os beneficiários que não possuem os documentos de identificação no ato de inscrição no Cadastro Único.



Neste caso, as pessoas que não possuem Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física ou Título de Eleitor, no ato do cadastramento, não serão impedidas desta inscrição, devendo o Poder Público providenciar número de registro provisório, por formulário específico, que garanta o benefício do Bolso Família, que será recebido em caráter temporário até a obtenção de tais documentos.

Assim, por medida de justiça, a presente emenda modificativa clarifica o direito do benefício do Programa Bolsa Família para quilombolas, indígenas, pessoas em situação de rua e resgatadas da condição análoga a escravo, conferindo-lhes o direito à renda decorrente, ainda que não possuam os documentos de identificação no ato de inscrição no cadastro único, a eles conferido sob modo diferenciado.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2019.

**SENADOR FLAVIO ARNS**  
**(REDE/PARANÁ)**



SF/19032.66952-33